



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293252-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados FOPIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, GUSTAVO KAYSEL PERES, DENISE PINTO PERES, MAURÍCIO PERES JUNIOR e LLT PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57743

AGRAVO Nº: 2293252-05.2024.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGVTE.: Banco do Brasil S/A

AGVDO.: Fopil Comercio e Industria Ltda. e Outros

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por Quantia Certa. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de prosseguimento da ação de execução – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinou a suspensão do processo de execução, sob o fundamento de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2123529.85.2024.8.26.0000 (fls. 470 na origem).

Afirma que o magistrado de primeira instância não apontou os motivos específicos, nem tampouco indicou os dispositivos legais que embasaram seu posicionamento. Apenas, de forma genérica, suspendeu o processo de execução e afirmou a inexistência de omissão, contradição e obscuridade nos embargos de declaração.

Entende que a r. decisão deveria ser esclarecida e corrigida. É preciso apontar que, a obscuridade

viola o dever de cooperação do órgão julgador (art. 6º do CPC).

Destaca que a r. decisão partiu de premissa equivocada, ou seja, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2123529-85.2024.8.26.0000, não acarretou a suspensão de todo o processo de execução.

Aponta que não há qualquer menção a suspensão integral do processo. Caberia o Juízo *a quo* esclarecer, justificando a razão pela qual se faz necessária a suspensão integral do processo.

Enfatiza que “De fato, foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela LLT Participações Ltda. (autos n. 2123529-85.2024.8.26.0000; fls. 67): “para obstar a realização de atos de alienação de bens, bem como, para suspender a realização de atos de levantamento e desbloqueio de bens e valores de titularidade de Maurícia Peres Júnior, Denise Pinto Peres e LLT Participações Ltda.”

Por fim, alega que existem pedidos pendentes de apreciação, que não possuem qualquer relação com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não se justifica a suspensão de todo o processo.

Requer a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi processado com as formalidades legais e sem efeito suspensivo (fls. 12). Resposta às fls. 16/20.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na r. decisão agravada, o MM Juiz *a quo*, assim considerou:

“Fls. 468/469:

1. Anota-se a interposição do agravo contra a decisão de fls. 451/453.

2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

*3. Ante a notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo, **suspenda-se o curso do processo.***

4. Dispensadas as informações pelo d. Relator, aguarde-se a comunicação de julgamento do recurso para retomada do curso do feito. Intimem-se.” (fls. 470 na origem). Mantida pelos Embargos de Declaração de fls. 483 na origem).

Com efeito este Relator em cognição sumaria, no Agravo de Instrumento nº 2123529.85.2024, assim decidiu:

“Vistos. 1) Ad cautelam, atribui-se parcial efeito suspensivo ao recurso, para obstar a realização de atos de alienação de bens , bem como , para suspender a realização de atos de levantamento e desbloqueio de bens e valores de titularidade de Maurício Peres Júnior, Denise Pinto Peres e LLT

Participações Ltda.. Comunique-se. 2) À contraminuta.”

Pois bem.

Verifica-se que não houve a suspensão da execução no despacho inicial do referido recurso.

Houve apenas atribuição parcial de efeito suspensivo **para obstar a realização de atos de alienação de bens, bem como, para suspender a realização de levantamento e desbloqueio de valores** de titularidade Mauricio, Denise e LLT Participações Ltda. (grifo nosso).

Ademais, a interposição de Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica, não suspende o processo principal.

Destarte, a instauração do incidente visa à ampliação do polo passivo da ação, e seu resultado poderá acrescentar, ou não, novas partes, mas não excluirá a devedora originária, devendo, portanto, prosseguir o processo.

Por tais fundamentos, reforma-se r. decisão agravada para determinar o regular prosseguimento.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator